



**AO**  
**PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ**  
Rua João Diogo nº 100, Cidade Velha  
Belém - Pará

**Ref.: Concorrência nº 004/2011 - MP/PA**  
**Processo nº 240/2011-SGJ-TA**

**PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.**, sociedade de profissionais, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Francisco Matarazzo nº 1400, 6º andar (lado ímpar), Torre Torino, Água Branca, CEP 05001-903, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.646.397/0001, licitante na Concorrência supracitada, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante esta r. Comissão, com fulcro art. 109 inciso I, alínea b da Lei 8.666/93, bem como no item 19.1 do Edital, apresentar tempestivamente

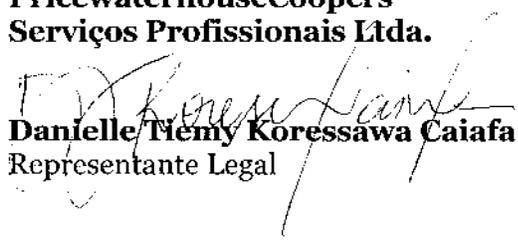
#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da r. decisão da Comissão Permanente de Licitação, que tornou público o julgamento das propostas de preço da Concorrência em epígrafe, requerendo digne-se V.Sa. determinar o regular processamento das inclusas razões de fato e de direito em anexo.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo (SP), 16 de abril de 2012.

**PricewaterhouseCoopers**  
**Serviços Profissionais Ltda.**

  
**Danielle Tiemy Koressawa Caiafa**  
Representante Legal



CONCORRÊNCIA Nº 004/2012-MP/PA

RECORRENTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

***DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO***

***I - DA TEMPESTIVIDADE***

A recorrente foi intimada da decisão proferida por essa r. Comissão Permanente de Licitação, por meio correio eletrônico datado de 10 de abril de 2012, com a divulgação dos valores apresentados na proposta de preços.

Desta feita, a contagem do prazo para a apresentação do recurso consubstancia-se no item 19.7 do Edital c/c artigo 110, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o do vencimento, logo, **o prazo para a apresentação do recurso administrativo faz-se tempestivo**, tendo como termo inicial o dia útil seguinte ao da ciência, dia 11 de abril de 2012, e termo final, **o dia 17 de abril de 2012**.

***II - DOS FATOS***

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, fixou a abertura do certame licitatório, por meio do Edital de Concorrência nº 004/2011, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de consultoria nas áreas de Gestão de Pessoas e Organizacional, com vistas à elaboração e desenvolvimento dos projetos referentes ao novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores – PCCR e da adequação da estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Pará.

A recorrente, na qualidade de empresa especializada na prestação dos serviços objeto do presente processo licitatório, apresentou seus documentos de habilitação, proposta técnica e proposta de preços, nos exatos termos constantes do referido edital.

Finalizadas as etapas de habilitação e avaliação da proposta técnica, essa r. Comissão Permanente de Licitação, no dia 09 de março de 2012, procedeu a abertura dos envelopes de preço da Quantica Empresa de Consultoria e Serviços Ltda. (doravante denominada de “Quântica”), cujo valor oferecido foi de R\$ 467.00,00 e da recorrente, cujo valor ofertado foi de R\$ 1.820.000,00.

Essa r. Comissão Permanente de Licitação optou por suspender o processo e solicitar diligência às concorrentes para a apresentação da composição de preços unitários da proposta financeira apresentada.

No dia 10 de abril próximo passado, essa r. Comissão Permanente de Licitação decidiu por classificar as propostas financeiras apresentadas pelas licitantes.

Ocorre que o preço apresentado pela licitante Quântica, não atende às especificações constantes na norma editalícia, devendo ser desclassificada do presente certame. Assim, alternativa não resta à recorrente senão a interposição do presente recurso, visando a sua reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **III DAS RAZÕES DO RECURSO:**

Na análise da proposta de preço apresentada pela ora recorrida, verificamos que o valor ofertado para execução dos serviços não estão de acordo com as regras do Edital, por ser manifestadamente inexecutável, razão pela qual sua proposta deverá ser desclassificada, conforme se passa a expor:

O objeto da presente licitação consiste na execução serviços de consultoria para elaboração e desenvolvimento dos projetos referentes ao “*novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores – PCCR e da adequação da estrutura organizacional*”. Dentre os trabalhos a serem executados, o Anexo I do Edital lista a seguintes atividades:

*“3.1 Elaborar o Plano de Trabalho para a execução do objeto (...)*

*3.2 Realizar revisão conceitual teórica para definição dos cargos, funções gratificadas, atribuições, carreiras e remuneração e de estruturas organizacionais.*

*3.3 Identificar parâmetros comuns e comparáveis nas unidades organizacionais propostas, com base nas variáveis gerais: “concentração das atribuições principais”, “natureza jurídico-institucional”, “grau de descentralização das principais atividades”, “número de subunidades em cada nível hierárquico” e “amplitude de comando”, que possam, quando vistas em conjunto, revelar uma tipologia da Instituição em termo organizacionais.*

*3.4 Efetivar reuniões com representantes do Ministério Público do Pará, envolvidos diretamente com o trabalho do PCCR e de redefinição da estrutura organizacional, para reorientar os resultados dos levantamentos, a partir das necessidades efetivas da instituição.*

*3.5 Consolidar as informações coletadas e análises em **RELATÓRIO CONCLUSIVO** para modelagem do PCCR, e da nova Estrutura Organizacional do Ministério Público do Pará e apresentá-los na forma de gráficos, tabelas e fluxo de informações.*

*3.6 Participar de eventos de apresentação de resultados, com todos os atores envolvidos, inclusive com os dirigentes e técnicos.*



*3.7 Dar suporte técnico a elaboração dos Anteprojetos de Lei do Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Pará e da nova estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Pará”.*

De acordo com o referido item e demais dispositivos editalícios, é possível constatar que estamos diante de um trabalho a ser realizado em várias etapas, sendo algumas delas no próprio Ministério Público do Pará, tais como entendimento das reais necessidades da contratação, entrevistas, workshop, apresentação do novo modelo de modelagem e participação de eventos de apresentação dos resultados.

Entretanto, outras etapas não serão realizadas nas dependências da contratada, tais como preparação de workshop e entrevistas, consolidação dos dados obtidos e elaboração de relatórios.

Assim, para que se tenha um serviço de qualidade era necessário que nas diligências as licitantes demonstrem, de forma inequívoca, o detalhamento de suas atividades, levando em consideração o valor estipulado no instrumento convocatório, o prazo por ele estipulado, os produtos requeridos no projeto básico, bem como o alto grau de produtividade, a fim de atender devidamente os produtos exigidos no contrato, dentre outros aspectos relevantes.

Ocorre que ao analisarmos os dados apresentados na diligência pela Quantica, verificamos que todos os aspectos acima destacados não foram levados em consideração, o que demonstra que o valor ofertado não está condizente os objetivos a serem alcançados pelo Ministério Público.

Com uma simples análise na tabela de estimativa de horas apresentada pela ora recorrida, verificamos que a quantidade horária estimada para cada etapa não será suficiente para boa e perfeita execução do trabalho. Isso porque a recorrida orçou apenas as horas incorridas dentro do cliente, ou seja, as horas para entendimento das reais necessidades da contratação, entrevistas, workshop, apresentação do novo modelo de modelagem e participação de eventos de apresentação dos resultados. **Não foram orçadas as horas do preparo do workshop e entrevistas, das consolidações dos dados obtidos, elaboração de relatórios e todos os demais trabalhos que serão executados fora do ambiente do Ministério Público.**

Exemplificando, no item 1 da tabela – que prevê a elaboração do Plano de Trabalho para execução do objeto do edital, por meio de reuniões de apresentação, elaboração de cronograma e apresentação do trabalho – a recorrida estimou o total de 96 horas com uma equipe de 6 consultores, o que resulta em, aproximadamente, 2 dias de trabalho para cada profissional. Ora, como é possível que em apenas 2 dias a recorrida preparar todas as reuniões demandadas, sem que haja prévia preparação dos encontros e, posteriormente, a consolidação e análise dos resultados?

Não se mostra viável e, sequer, plausível que as horas estimadas pela recorrida sejam suficientes para cumprir cada etapa e atividade prevista no Edital. De todo o trabalho requerido, a recorrida orçou apenas de 1.440 horas, tempo **manifestadamente curto para um serviço que demande tanta elaboração e dedicação.**

Ainda há de se destacar que a taxa horária apresentada pelas licitantes são similares, já que a taxa/hora da Quantica é de 220,00 enquanto a da recorrida é de 243,76. Assim, resta mais uma vez nítida que a diferença apresenta-se de maneira gritante em decorrência do cálculo equivocado de horas da recorrida, que não condiz com o exigido no termo de referência do edital (vide tabelas anexas).

Tanto que a recorrente orçou 4.560 horas a mais do que a recorrida. Tal diferença de horas orçadas se deu por conta da consideração da demanda do cliente, em razão das horas necessárias para a boa execução do projeto. Mais uma vez, não será apenas dentro do Ministério Público que os serviços serão executados! A estimativa deve se basear no computo geral do trabalho, que gerará a real expectativa na implementação do novo Plano de Cargos, Salários, Carreiras e Remuneração dos Servidores – PCCR.

Não considerar isso, é, a nosso ver, *data venia*, totalmente irresponsável e incoerente com os ditames do edital.

Nota-se que a própria Administração, quando da propositura do instrumento editalício, estimou o valor global de, no máximo, R\$ 2.294.016,67<sup>1</sup>, o que consolida, mais uma vez, o entendimento de que o contrato a ser executado é de grande porte, e, portanto, exigirá serviço de alta qualidade.

Mais uma evidência de que o valor apresentado pela recorrida não condiz com o objetivo da contratação é que a diferença entre o valor estimado pela administração pública (que por óbvio, antes da abertura do processo licitatório realizou uma estimativa de valores comparando os preços do mercado) com o valor ofertado pela recorrente é de aproximadamente **80% (oitenta por cento)**. Assim, resta claro que ou essa r. Administração Pública orçou de forma equivocada o objeto licitado ou a recorrida apresentou o preço para a realização de um trabalho diferente do especificado nos documentos licitatórios.

Resta evidente, portanto, a desconformidade do conteúdo da proposta de preço da recorrida com os requisitos do edital, visto que em face da complexidade do objeto do trabalho, bem como o período de vigência do mesmo e **as horas orçadas em conjunto com os valores apresentados são insuficientes para a execução do trabalho de forma plena e satisfatória, configurando uma proposta inexecutável, já que a licitante não terá condições de cumprir o que propõe.**

Além das horas orçadas aquém do real trabalho a ser executado, nota-se uma inconsistência nas estimativas de gastos apresentados pela recorrida. As hospedagens, por

<sup>1</sup> “10.1 O critério de aceitabilidade do preço global da proposta cotada pelos licitantes será de no máximo o valor orçado pela Administração, qual seja, R\$ 2.294.016,67”.

exemplo, são orçadas de forma totalmente indiscriminária, não havendo um padrão lógico: Um consultor que terá 24 horas de trabalho no mês 1, ou seja 3 dias, gastará o valor de 302,00 de hotel. Esse mesmo consultor trabalhará no mês 3 o total de 40 horas, equivalente a 5 dias e também gastará o valor de 302,00 em hospedagem, como é o caso do profissional Ney Villa e dos demais.

Com efeito, mostra-se evidente que o preço ofertado pela recorrida é incompatível com o serviço exigido no Edital, por orçarem horas inferiores para perfeita e boa qualidade do trabalho e também pelas incoerências apresentadas nas estimativas de gastos acostados à proposta comercial.

Percebe-se, portanto, que o preço ofertado pela recorrida é inexequível, pois o trabalho não será realizado da maneira desejada por essa Administração Pública, já que não será possível o cumprimento do mesmo na quantidade de horas orçada pela recorrida.

É importante ressaltar que as propostas deverão satisfazer, na forma e no conteúdo, as exigências do edital, que é a norma especial da licitação e a matriz do futuro contrato. Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho<sup>2</sup> nos ensina:

***“A exeqüibilidade consiste na possibilidade jurídica e material da execução da proposta. Isso se verifica quando a sua execução seja lícita e viável de acordo com os conhecimentos técnicos dominados em um certo momento. (...)***

***A viabilidade da execução material deve ser entendida tanto na acepção absoluta como na relativa. Assim, será inexequível proposta que envolva conduta impossível de ser realizada perante os conhecimentos técnico-científicos. (...) Também será inexequível a proposta que, embora de execução teórica viável, revele-se inviável para o caso concreto. No exame das circunstâncias, verifica-se que o licitante na terá condições materiais de cumprir aquilo que propõe.”*** – grifos nossos.

Não bastasse todo o exposto, cumpre ainda destacar que uma proposta elaborada com profissionais e horas insuficientes para executarem o serviço de forma adequada e nos ditames do edital, logicamente resultará em preço bem inferior, como é o caso da recorrida, confrontando diretamente com o princípio da isonomia entre as licitantes

Ressalta-se, inclusive, que para a administração pública o que interessa não é apenas o menor preço, mas a proposta mais vantajosa, tal como nos ensina Marçal Justen Filho: ***“a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. Muitas vezes, a vantagem técnica apresenta relevância tamanha que o Estado tem de deixar a preocupação financeira sem segundo plano”***<sup>3</sup>(grifamos)

<sup>2</sup> (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 450).

<sup>3</sup> Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 14ª edição, Ed. Dialética, pág. 66

Nesse sentido, nos ensina Hely Lopes Meirelles:

*“Nas licitações em que o preço é o fato de julgamento preponderante (de menor preço) a regra é a aceitação da proposta mais barata. Mas daí não se conclua, erroneamente, que a proposta mais barata é sempre a que apresenta o menor preço unitário ou global em números absolutos. Não é assim. Como vimos precedentemente, proposta mais barata é aquela que, em confronto com as demais, levando-se em considerações as vantagens econômicas oferecidas e medidas comercialmente, dá, como resultado final, um preço mais vantajoso a Administração.”<sup>4</sup>*

É indiscutível, portanto, que todo processo licitatório visa uma eficaz e real competição entre aqueles que por ele se interessem com a finalidade precípua de se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração. Não pode ser considerado que as licitantes foram julgadas em pé de igualdade se a que ofertou o menor preço o fez desconsiderando vários aspectos necessários para a execução do trabalho nas expectativas apresentadas pela contratada.

Se a r. Comissão de Licitação, assim não entender, estará violando frontalmente o **princípio do julgamento objetivo** e, por consequência, o **princípio da igualdade entre os licitantes e da proposta mais vantajosa**, uma vez que estará favorecendo a licitante que apresentou proposta de preços que não atende às exigências do edital.

#### IV CONCLUSÃO:

Toda licitação segue determinados princípios que são imprescindíveis para a sua validação. Dentre eles, destacamos o princípio da legalidade, segundo o qual o edital jamais poderá sobrepor os princípios que regem as normas brasileiras, sejam estas regras as enumeradas na legislação específica, sejam elas embasadas em outras normas do direito brasileiro. Assim como o princípio da isonomia, em que não poderá ser favorecida nenhuma empresa licitante, sendo vencedora a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Segundo os ensinamentos do Hely Lopes Meirelles<sup>5</sup>, a licitação “é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse**”, pois o que se busca na contratação com a Administração Pública é o atendimento ao interesse público e não aos pessoais das empresas licitantes.

Por sua vez, não podemos deixar de destacar o princípio do julgamento objetivo, que nas lições de Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup>, “o princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a se aterem ao critério

<sup>4</sup> Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 15ª edição, Ed. Malheiros, pág. 213

<sup>5</sup> (Licitação e Contrato Administrativo, 14. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 26).

<sup>6</sup> (Licitação e Contrato Administrativo, 14. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 40)





*prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, os fatores de qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital.”*

Mister se faz que seja respeitada a legislação pátria no julgamento do presente recurso, obedecendo a todos os princípios constitucionais, enfatizando os supra mencionados, dentre outros.

Portanto, não há como se conformar com a decisão desta r. Comissão de Licitação em classificar a recorrida, visto que, conforme devidamente demonstrado, além dos critérios estabelecidos no edital, há de ser observado quando da análise das propostas o binômio qualidade/eficiência.

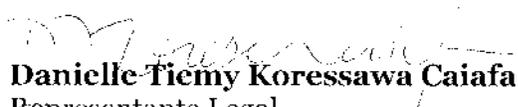
#### **V - DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, e, com a certeza da eficiência e imparcialidade com que essa r. Comissão vem prestando seu papel no presente certame, a recorrente pede e espera, a **reconsideração** da decisão proferida no julgamento da proposta de preço para desclassificar a empresa Quântica Empresa de Consultoria e Serviços Ltda. e, conseqüentemente, a continuidade do presente processo licitatório.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo (SP), 16 de abril de 2012.

**PricewaterhouseCoopers**  
**Serviços Profissionais Ltda.**

  
**Danielle Tiemy Koressawa Caiafa**  
Representante Legal.